

Apelação Cível n. 2009.074097-4, de Itaiópolis
Relator: Des. Jairo Fernandes Gonçalves

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOME DE MENOR PUBLICADO EM JORNAL VINCULADO A ATO INFRACIONAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA RÉ. PRELIMINARES DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ILEGITIMIDADE AFASTADAS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÕES MERAMENTE PROTELATÓRIAS.

MÉRITO. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE NÃO TEVE ÂNIMO DE DIFAMAR OU INJURIAR O MENOR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VEDAÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 247. PROIBIÇÃO À IDENTIFICAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE ENVOLVIDO EM ATO INFRACIONAL. DANO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. MINORAÇÃO DO *QUANTUM* ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INSURGÊNCIA NEGADA. VALOR RAZOÁVEL. REDUÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente veda qualquer divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes, além de disciplinar que as notícias não poderão identificá-los, proibindo, inclusive, a divulgação de fotografia, referência a nomes, apelidos, filiação, parentesco e residência, nem mesmo as iniciais do nome e sobrenome.

Os critérios de fixação para a quantificação dos danos morais, por serem bastante subjetivos e ligados às peculiaridades de cada caso concreto, ficam ao prudente arbítrio do julgador, o qual fundamentará sua decisão com base no binômio razoabilidade/proporcionalidade, observando as circunstâncias do caso, a gravidade da ofensa e a situação econômica das partes, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito sem causa para aquele que suporta o dano; garantindo, no entanto, uma justa reparação ao ofendido e a coibição de uma nova prática ofensiva.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2009.074097-4, da comarca de Itaiópolis (Vara Única), em que é apelante Gráfica Editora Riomafrense Ltda., e apelados Lourival Shültze, Inadir Lucia Antunes e Luis Henrique Shütze:

ACORDAM, em Quinta [REDACTED], [REDACTED]

[REDACTED] desprovê-lo. Custas legais.

O julgamento, realizado no dia 22 de março de 2012, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Monteiro Rocha, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Henry Petry Junior.

Funcionou como representante do Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor Jacson Corrêa.

Florianópolis, 30 de março de 2012.

Jairo Fernandes Gonçalves
RELATOR

RELATÓRIO

Lourival Shütze, Inadir Lúcia Antunes e Luiz Henrique Shütze ajuizaram, na comarca de Itaiópolis, Ação de Indenização por Danos Morais, registrada com o n. 032090008598, contra Gazeta de Itaiópolis, na qual aduziram, em linhas gerais, que o exemplar n. 1.421, do jornal Gazeta de Itaiópolis, publicado no dia 29-5-2009, trouxe em sua coluna policial notícias inverídicas e tendenciosas envolvendo o nome dos autores e imputando ao menor Luiz Henrique uma suposta autoria sobre fatos criminosos, comparando-o com marginais que realmente foram denunciados, além de expor os pais desnecessariamente. Afirmaram que a ré agiu de má-fé no intuito de atingir a honra do menor e dos pais, pois apresentou ao público leitor fatos totalmente distanciados da verdade.

Por fim, requereram a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, das custas processuais e dos honorários advocatícios no patamar de 20% (vinte por cento), além da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Citada, a parte ré apresentou resposta em forma de contestação (fls. 46-57v.), na qual alegou, em síntese, que a matéria jornalística, além de não ultrapassar a faculdade contida no *animus narrandi*, limitou-se à veracidade dos acontecimentos, pois a operação policial militar fora deflagrada em obediência ao mandado judicial de busca e apreensão, encontrando-se, portanto, sob o amparo da excludente de responsabilidade. Ao final, pugnou pela total improcedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Designados dia e hora para audiência, foi proposta a conciliação, mas esta não obteve êxito. Foram colhidos os depoimentos pessoais autores e do representante legal da ré, e inquiridas duas testemunhas dos requerentes e três da requerida, dispensadas as demais (fls. 86-96). O Ministério Público requereu o apensamento dos autos de n. 032.08.000303-8. Após as alegações finais

remissivas, sobreveio a sentença (fls. 97-106), que julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), sendo R\$ 6.000,00 (seis mil) para o autor Luiz Henrique e R\$ 3.000,00 (três mil reais) para os demais autores, corrigidos pelo INPC a partir da decisão e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, da data da publicação da reportagem, além da condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, Gráfica Editora Riomafrense Ltda. interpôs recurso de Apelação Cível (fls. 111-139), no qual suscitou, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação, e extinção do feito sem julgamento do mérito, pois os autores não trouxeram aos autos documento hábil a comprovar que a empresa ré é, de fato, a proprietária do periódico que veiculou a reportagem reputada ilegal. No mérito, sustentou que a matéria jornalística impugnada pelos autores não teve o ânimo de injuriar ou difamar o menor, tampouco os autores, mas apenas o intuito de informar ao público acontecimentos acerca da operação policial militar deflagrada em obediência ao mandado judicial de busca e apreensão, sem, contudo, incluir nenhum comentário depreciativo ou desabonador contra o menor Luiz Henrique Schütze, o que afasta a caracterização do dano moral. Por fim, pugna pela minoração do *quantum* fixado a título de danos morais e da verba sucumbencial, além da concessão da justiça gratuita.

Recebido o recurso nos efeitos legais, Lourival Shültze, Inadir Lucia Antunes e Luis Henrique Shütze foram intimados e apresentaram contrarrazões (fls. 149-153), em que defenderam a sentença prolatada e asseveraram que a matéria jornalística foi divulgada sem autorização.

Após terem ascendido a esta superior instância e redistribuídos em observância ao disposto no Ato Regimental n. 110/10-TJ, a Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Excelentíssimo Senhor Doutor Ricardo

Francisco da Silveira (fls. 171-177), opinou pelo desprovimento do recurso interposto.

Este é o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Insurge-se a apelante contra a sentença de primeiro grau que julgou procedente o pedido para condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigido pelo INPC a partir da decisão e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, da data da publicação da reportagem, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Suscita, preliminarmente, a nulidade da sentença por falta de fundamentação, sob o argumento de que os autores não trouxeram aos autos documento hábil a comprovar que a empresa ré é, de fato, a proprietária do periódico que veiculou a reportagem reputada ilegal.

Alega que a matéria jornalística impugnada não teve o ânimo de injuriar ou difamar o menor Luiz Henrique Schütze, tampouco os autores, mas apenas de informar o público acerca de uma operação policial de busca e apreensão, sem tecer qualquer comentário depreciativo ou desabonador contra o filho dos apelados. Pugna pela minoração do *quantum* fixado a título de danos morais e da verba sucumbencial, além da concessão da justiça gratuita.

Verifica-se ter a apelante, ao final das suas razões recursais, pleiteado a concessão dos benefícios da assistência judiciária, de acordo com a Lei n. 1.060/1950, ante sua carência econômica financeira.

Dos autos, constata-se que o pleito da assistência judiciária, requerido na contestação (fl. 57), não fora analisado pelo Magistrado *a quo*, o qual condenou a ora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Assim, consoante entendimento sedimentado neste Tribunal de

Justiça, não tendo sido enfrentado no Juízo *a quo* referido pleito quanto aos benefícios da assistência judiciária, mostra-se possível e adequada a análise da pretensão neste grau de jurisdição.

Todavia, para a concessão do benefício, a lei exige que o postulante declare não possuir condições de arcar com os custos do processo.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família

Além da presunção de veracidade sobre a declaração de pobreza, a lei não faz nenhuma distinção entre miserabilidade e parcas condições. Ou seja, havendo a demonstração de insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo e honorários advocatícios, o direito deve ser reconhecido e concedido o benefício.

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA AFASTADA NA HIPÓTESE A PARTIR DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO NOS AUTOS. REEXAME NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STJ. 1. É assente na Corte que "para o benefício da assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante" (AgRg no AG n. 509.905/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros). (Agravado de Instrumento n 1.366.416/RJ, rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 2-2-2011)

Colhe-se, também, do precedente deste Tribunal de Justiça:

1. É assente, na jurisprudência, que a afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, desde que confortada em elementos dos autos, permite a concessão da assistência judiciária. Na hipótese, a agravante ainda comprovou a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejudicar o sustento de sua família.

2. Ademais, nos casos de "Assistência judiciária gratuita – [...], não se exige, como seu pressuposto, a miséria absoluta, podendo ser outorgada a quem tem até certos bens, uma vez que a lei não reclama seu sacrifício em benefício dos ônus processuais. Ademais, nada impede a sua condenação por força da sucumbência, a qual restará suspensa por 5 (cinco) anos, para que se encontrem recursos que a satisfaça (Ap. Cív. n. 49.750, de Tijucas, rel. Des. Amaral e Silva)" (Apelação Cível n. 2009.010114-1, rel. Des. Vanderlei Romer, julgado em 21-9-2009).

No caso dos autos, a apelante não declarou não possuir condições

de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo de subsistência da própria empresa. Alegou carência econômica sem trazer elementos a justificar a gratuidade, mas efetuado o pagamento do preparo (fl. 145).

Importa salientar que a Lei n. 1.060/1950 tem por escopo fornecer assistência judiciária àqueles que necessitem socorrer-se ao Poder Judiciário mas não possuem condições de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Para a concessão do benefício, a lei exige apenas que o postulante declare não possuir condições de arcar com os custos do processo.

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Entretanto, embora milite presunção de veracidade sobre a declaração de pobreza, o magistrado não está impedido de exigir outros elementos de prova quando surgirem dúvidas sobre a veracidade da afirmação, conforme lhe permite o artigo 5º da referida lei.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (Resp 544021/BA, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 21-10-2003).

Como já decidiu esta Corte, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) e a Lei n. 1.060/50 (art. 5º) conferem ao juiz, em havendo fundadas razões, o poder de exigir do pretendente à assistência judiciária a prova da insuficiência de recursos' (ROMS n.2983/RJ). (AGA 160.703/SP, rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

De igual sentido, é a decisão desta Corte de Justiça:

A declaração apresentada pela parte é substrato suficiente para o pedido

de assistência judiciária, todavia, havendo indícios notórios e plausíveis acerca da abastança do postulante, cabe o juiz, ex officio, antes de indeferir, de plano, o benefício pleiteado, oportunizar o esclarecimento cabível face o fato objetivo oposto à pretensão daquele que requer a gratuidade em comento, para somente após deliberar sobre a pretensão, sob pena de malferir o art. 5º, XXXV e LIV, da CF. (Agravado de Instrumento n. 2002.006906-5, de Balneário Camboriú, rel. Des. Gastaldi Buzzi, DJ 13-5-2004).

Ademais, em se tratando de pessoa jurídica com fins lucrativos, é sabido que a concessão do benefício da justiça gratuita é medida excepcional e só é possível desde que comprovada, objetivamente, a hipossuficiência, o que não ocorre no caso dos autos, uma vez que a apelante deixou de comprovar sua carência financeira.

Esse é o entendimento desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DOCUMENTOS QUE NÃO COMPROVAM A SITUAÇÃO FINANCEIRA FRÁGIL DA EMPRESA. RECURSO DESPROVIDO.

Conforme assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, é possível a concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que a condição de hipossuficiência seja comprovada de forma objetiva (Agravado de Instrumento n. 2011.028228-0, de Ibirama, rel. Des. João Batista Góes Ulysséa, julgado em 6-10-2011, grifou-se).

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DESDE QUE COMPROVADA A INCAPACIDADE DA EMPRESA DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. CONSTATAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE RECEITA BRUTA QUE NÃO SIGNIFICA A AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE SUPORTAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO (Agravado de Instrumento n. 2009.056679-4, de Tubarão, rel. Des. Soraya Nunes Lins, julgado em 29-9-2011).

Assim, não tendo a apelante comprovado de forma objetiva sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, a não concessão do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe.

Quanto às preliminares de nulidade da sentença por falta de fundamentação e de extinção do feito sem julgamento do mérito, também não merecem prosperar, pois da leitura da sentença é suficiente para se constatar

que a alegação da apelante é essencialmente protelatória.

Isso porque, o fato de o Magistrado ter transcrito um acórdão proferido por este Tribunal, em caso análogo, não macula a sentença por afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, já que todas as questões fáticas e jurídicas foram esmiuçadas pelo Togado, o qual fundamentou com seus próprios argumentos as razões pelas quais estava acolhendo o pedido inicial.

Já no tocante à alegação da apelante de que os autores não trouxeram aos autos documento hábil a comprovar que a empresa ré é, de fato, a proprietária do periódico que veiculou a reportagem reputada ilegal, a matéria dispensa maiores divagações, pois do exemplar acostado aos autos (fl. 12) é possível constatar que a apelante é a responsável pela edição e circulação daquele jornal (Gazeta de Itaiópolis), constando no frontispício do periódico a identificação editorial "Gráfica Editora Riomafrense Ltda.", com endereço na Rua Marechal Floriano Peixoto, n. 1712, o que é confirmado na página em que constam os dados do jornal com CNPJ e identificação do seu proprietário.

Passando-se à análise do mérito, alega a apelante que a matéria jornalística, publicada na edição n. 1.421, do Jornal Gazeta de Itaiópolis, na coluna policial, não teve a intenção de injuriar ou difamar o menor Luiz Henrique Schütze, tampouco seus genitores, mas apenas de informar o público acerca de uma operação policial deflagrada de busca e apreensão.

Sem razão a apelante.

Inicialmente, registre-se que não há controvérsia de que a apelante veiculou na referida matéria jornalística, intitulada "PM cumpre mandado de prisão no centro", o nome do menor L.H.S e dos seus pais, ora apelados, sem a inequívoca autorização destes, *in verbis*:

No dia 20, por volta das 8:40 horas, a PM deslocou-se em apoio a polícia civil até a Rua Costa Carvalho, no centro, para cumprimento de mandado de busca e apreensão em desfavor de L.L. O réu estava com sentença condenatória definitiva decretada pelo juiz da Comarca. O homem cometeu infração ao artigo 157 do Código Penal Brasileiro [...] Em seguida, os policiais dirigiram-se para a residência do menor L.H.S, na Rua Henrique Becker, bairro

Bom Jesus, com o objetivo de dar cumprimento ao mandado de busca e apreensão do mesmo. O menor é filho de Lourival Shutze e Inadir Lucia Nunes. Entretanto, os pais informaram que o jovem está residindo em outra cidade (fl. 12).

É cediço que o artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente veda qualquer divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes, além de disciplinar que as notícias não poderão identificá-los, proibindo, inclusive, a divulgação de fotografia, referência a nomes, apelidos, filiação, parentesco e residência, nem mesmo as iniciais do nome e sobrenome.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo Único - Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.

E, do capítulo das infrações administrativas, o artigo 247:

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Ademais, o artigo 227 da Constituição Federal limita a liberdade de imprensa, de acordo com o sistema de pesos e contrapesos, no sentido de permitir que direitos e garantias igualmente tutelados pela norma superior sejam aplicados com maior ou menor alcance, e, no caso dos autos, essa ponderação se faz necessária, porquanto estão em conflito a liberdade de imprensa e o direito à preservação da imagem e da honra de forma mais abrangente.

Em outras palavras, não se pode permitir que, em nome da garantia constitucional à liberdade de exteriorização do pensamento, sucumba a tutela à imagem e à honra do indivíduo, ainda mais tratando-se de menor de idade, envolvido em contrangimento, com seu nome relacionado ao cometimento de atos delituosos.

Todavia, importante esclarecer que o fato das informações pessoais

do menor terem sido divulgadas sem qualquer motivação injuriosa ou difamatória não desnatura o ato ilícito da apelante, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente proíbe toda e qualquer divulgação de informação que torne possível a identificação de menores envolvidos em ocorrência policiais.

Assim, é possível verificar que o jornal apelante praticou ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais em favor dos apelados, isto porque a notícia divulgada na mencionada coluna policial (fl. 12 dos autos), relatava que contra o menor havia sido expedido mandado de busca e apreensão, além de divulgar o nome completo dos seus genitores, situação que identifica o próprio menor para aqueles da relação do convívio local e familiar, ofendendo a vida privada dos apelados e ultrapassando os limites do direito à indagação e da informação, sendo factível a situação vexatória e constrangedora a que os pais e o filho menor foram expostos.

Se não bastasse, além da notícia divulgar informações pessoais que tornaram possível a identificação do menor sem nenhuma autorização dos seus genitores, o próprio conteúdo da matéria jornalística (busca e apreensão com envolvimento policial), divulgada pelo jornal apelante, por si só é ofensiva e macula a honra dos envolvidos.

Importante esclarecer, ainda, que a Constituição Federal assegura ser livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (artigo 5º, inciso IX). Entretanto, toda matéria deve ser publicada com compromisso e delimitação na responsabilidade, a qual deve ser imputada diante de condutas que extrapolem limites, prejudicando terceiros, consoante expressamente autorizado pela Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso X: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Nesse sentido, extrai-se do julgado deste Tribunal de Justiça:

RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO

ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 247, §§ 1.º E 2.º, DA LEI N. 8.069/90. CONDENAÇÃO.

RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA SOB O ARGUMENTO DE QUE NÃO ERA O EDITOR DO JORNAL, MAS APENAS O PROPRIETÁRIO. REPORTAGEM APÓCRIFA QUE PERMITE A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO PERIÓDICO. PRELIMINAR AFASTADA.

MÉRITO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE A IDENTIFICAÇÃO DIRETA DO ADOLESCENTE, QUE O ATO INFRACIONAL JÁ ERA DO CONHECIMENTO DA POPULAÇÃO LOCAL E QUE A ENTREVISTA FOI AUTORIZADA PELO DELEGADO DE POLÍCIA RESPONSÁVEL PELA APURAÇÃO DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 247, § 1.º, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE SE REFERE À IDENTIFICAÇÃO DIRETA OU INDIRETA DA CRIANÇA OU DO ADOLESCENTE ENVOLVIDO EM ATO INFRACIONAL. CONHECIMENTO DOS FATOS PELA SOCIEDADE LOCAL QUE NÃO É CAPAZ DE ELIDIR A INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 247 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE SOMENTE PODE SER CONCEDIDA POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA (JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE). CONDENAÇÃO MANTIDA.

RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível/Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2010.051466-5, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, julgada em 17-11-2011).

Em suma, verifica-se que a matéria veiculada pela apelante não teve apenas a menção informativa, mas, ao contrário, violou os direitos fundamentais assegurados na Constituição (artigo 227), atingindo a honra e a imagem dos autores, ficando incontroverso o vínculo causal entre a divulgação da nota jornalística e o dano moral, cabendo à apelante o dever de indenizar, porquanto comprovada sua negligência no que tange ao controle e fiscalização do conteúdo das matérias veiculadas no jornal de sua propriedade

Dessa forma, analisados os fatos e as circunstâncias do caso em tela, vislumbra-se o ato ilícito praticado pela apelante, pois permitiu que a reportagem de fl. 12 identificasse o menor envolvido na ocorrência policial, sem salvaguardar os direitos à imagem e à honra, tanto dos pais quanto do filho menor, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença em seu inteiro teor.

No tocante à quantificação do dano moral, pugna a apelante pela sua minoração e, nesse sentido, colaciona-se a lição de José Raffaeli Santini:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser

entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. (...) Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz. (*Dano Moral: doutrina, jurisprudência e prática*, Agá Júris, 2000, pg. 45).

Desta feita, os critérios de fixação para a quantificação dos danos morais, por serem bastante subjetivos e ligados às peculiaridades de cada caso concreto, fica ao prudente arbítrio do julgador, o qual fundamentará sua decisão com base no binômio razoabilidade/proporcionalidade, observando-se as circunstâncias do caso, a gravidade da ofensa e a situação econômica das partes, evitando-se, assim, o enriquecimento ilícito sem causa para aquele que suporta o dano; garantindo, no entanto, uma justa reparação ao ofendido e a coibição de uma nova prática ofensiva.

Nesse sentido, colhe-se julgado desta Corte:

Para a fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, tais como a situação econômico-financeira e social das partes litigantes, a intensidade do sofrimento impingido ao ofendido, o dolo ou grau da culpa do responsável, tudo para não ensejar um enriquecimento sem causa ou insatisfação de um, nem a impunidade ou a ruína do outro. (Apelação Cível n. 2008.071526-0, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, julgada em 17-11-2009).

E do Superior Tribunal de Justiça:

Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima (REsp n. 355392/RJ, rel. Ministro Castro Filho, julgado em 26-3-2002).

O montante fixado pelo Magistrado *a quo* – R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a título de indenização por danos morais (R\$ 6.000,00 para o apelado Luiz Henrique Schütze e R\$ 3.000,00 para cada uma dos seus pais), acrescido de correção monetária pelo INPC a contar do seu arbitramento e juros de mora de

1% (um por cento) ao mês desde a data da publicação da reportagem – atende às funções pedagógicas e indenizatórias próprias do dano moral e oferece aos apelados uma compensação pela situação vexatória a que foram expostos em razão do direito violado.

Verifica-se que na sentença que a empresa apelante é de pequeno porte; não tem uma tiragem muito expressiva do jornal; e que o autor Luis Henrique efetivamente respondeu a ato infracional, tendo-lhe sido aplicada, inclusive, medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade.

Por tais motivos, tem-se que a indenização fixada na sentença atende ao objetivo da medida, ao mesmo tempo que pune aquele que deu causa ao dano, sem causar o enriquecimento ilícito do ofendido e o empobrecimento desproporcional do causador do dano.

Finalmente, no que diz respeito ao pleito da apelante quanto à redução dos honorários advocatícios, tem-se que o patamar de fixação em 15% (quinze por cento) mostra-se condizente com o disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ex positis, vota-se no sentido de conhecer do recurso e de negar provimento a ele.